

PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

TODA EMPRESA INTEGRA
UMA CATEGORIA ECONÔMICA
E, PORTANTO, É CONTRIBUINTE
DA SINDICAL PATRONAL

PÁGINA 8 VISÃO

GOVERNO DEVE PAGAR
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS
AOS MÉDICOS CUBANOS QUE
ESTÃO TRABALHANDO NO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

TRIBUTO DEVIDO POR TODA A CATEGORIA ECONÔMICA

POR ESTA RAZÃO, SOMENTE A LEI, EM SENTIDO FORMAL E EXPRESSO,
TEM O PODER DE CRIAR SUAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO



BREVE HISTÓRICO

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL AINDA É UMA IMPORTANTE FONTE DE CUSTEIO PARA O SINDICALISMO

HÁ TEMPOS, A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL É ASSUNTO DE GRANDES DISCUSSÕES JURÍDICAS, PRINCIPALMENTE NO SEU ASPECTO DE OBRIGATORIEDADE. CONTUDO, É INEGÁVEL SUA IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO JURÍDICO DE ATUAÇÃO SINDICAL.

EM QUE PESE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, TST E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STF) TER ESTANCADO O ASSUNTO COM O RECONHECIMENTO DE SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA, COMO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AINDA HOJE NOS DEPARAMOS COM CONCLUSÕES EQUIVOCADAS ACERCA DE SUA IMPOSIÇÃO A TODA CATEGORIA ECONÔMICA, EXCETUADAS AS HIPÓTESES LEGAIS. ASSIM, IMPÕE-SE A ANÁLISE DA MATÉRIA DE FORMA AMPLA.

EM LINHAS GERAIS, É PRECISO CONHECER OS FUNDAMENTOS DEFINIDORES DE UM TRIBUTO E SUAS CARACTERÍSTICAS, SEM DEIXAR DE VERIFICAR O CAMPO DE INCIDÊNCIA, ISTO É, SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE SE NEGAR VIGÊNCIA À EFETIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E INCORRER EM VERDADEIRO CONTRASSENSE.

COM O PROPÓSITO DE ANALISAR ESSA CONTRIBUIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA PANORÂMICO E, AO MESMO TEMPO, PERMITIR O ESCLARECIMENTO TÃO NECESSÁRIO SOBRE O TEMA, É QUE SE DESTINA A PRESENTE EDIÇÃO DESTA BOLETIM.

A NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL E SUA INTERPRETAÇÃO LEGAL

Como amplamente conhecido, a contribuição sindical patronal possui natureza jurídica tributária, assim reconhecida pela doutrina e pacífica jurisprudência.

Nos moldes do artigo 3º, do Código Tributário Nacional (CTN), o TRIBUTO tem como características essenciais: (I) ser uma prestação pecuniária; (II) compulsório (independe da vontade do contribuinte), (III) deve ser recolhido em moeda ou cujo valor se possa exprimir, (IV) não constitui sanção de ato ilícito; (V) deve ser instituído em lei, obedecendo ao princípio da legalidade tributária; (VI) é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, o pagamento deverá seguir as balizas fixadas pela lei, não admitindo flexibilidade. Como se constata, a contribuição sindical é um genuíno tributo, pois nela se consolidam todos os quesitos mencionados. Assim, está submetida às regras fixadas pela lei tributária em questão, inclusive no que tange à interpretação restrita conferida pela norma.

Segundo ensinamento de Vicente Ráo: *“Interpretação é a operação lógica que, obedecendo aos princípios e leis científicos ditados pela Hermenêutica e visando integrar o conteúdo orgânico do direito, apura o sentido e os fins das normas jurídicas, ou apura novos preceitos normativos, para o efeito de sua aplicação às situações de*

fato incidentes na esfera do direito.” (O *Direito e a Vida dos Direitos*, pág. 494, 6º edição, RT, 2004.)

Verificadas as características gerais dos tributos, partiremos deste conceito para analisar os principais pontos que permeiam a contribuição sindical patronal e a qualificam como modalidade tributária extensiva a toda categoria.

O primeiro e principal aspecto refere-se à NATUREZA JURÍDICA. Trata-se de contribuição de exigibilidade compulsória, prevista do art. 578 e seguintes da CLT e inciso I, do art. 217 do CTN, com respaldo, ainda, na Constituição Federal/88 que, por meio de seus artigos 8º e 149, garantiu sua sobrevida, ratificando-a como uma das espécies tributárias.

O art. 579 da CLT prevê que *“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”*.

Portanto, temos um tributo preestabelecido por Lei, que definiu uma situação em abstrato no sentido de que a contribuição é *“devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria”,* seja econômica, seja profissional ou, ainda, de uma profissão liberal.

Tratando excepcionalmente da contribuição sindical patronal, urge a necessidade de compreendermos o que vem a ser *“CATEGORIA ECONÔMICA”*, para então identificarmos o seu alcance, isto é, a quem se destina.

Categoria, pura e simplesmente, resume-se a grupo que guarda entre seus membros semelhanças que os classificam como tal, aproximando-os. *Categoria Econômica*, por sua vez, pode ser conceituada como grupo de empresas que atuam em determinado segmento, como comerciantes de automóveis, industriais de peças, prestadores de serviços médicos, dentre tantos outros. Nos termos do § 1º do art. 511 da CLT, a categoria econômica é definida por um vínculo social básico, fundado *na similaridade de interesse dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas*.

Ainda em relação à *categoria econômica*, a CLT estabeleceu em seu art. 577 o quadro básico de atividades e profissões, que continuam em plena vigência conforme reconhecido inclusive pela recente Lei Federal 12.790/2013 (conhecida como Lei do Comerciante).

Nos termos do artigo 114, do CTN *“FATO GERADOR da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”* No caso da contribuição sindical patronal, o seu fato gerador ocorre no momento

em que a empresa promove o registro de seus atos constitutivos na respectiva repartição, como a Junta Comercial, exemplo mais comum.

Assim, o nascimento de uma empresa por meio do registro perante a Junta Comercial configura a relação jurídico-tributária, entre o credor (entidade sindical) e o contribuinte (empresa), ou seja, constitui o fato gerador. É o que determina o art. 587 da CLT, ao dispor que a contribuição referida será devida em janeiro ou no momento do registro da empresa na respectiva repartição.

O art. 580, também da CLT, trata em seu *caput* da BASE DE CÁLCULO da contribuição, identificando-a como sendo o capital registrado na Junta Comercial ou órgão respectivo, além de dispor que ela será devida anualmente.

Como se nota, a legislação pátria definiu claramente as regras de incidência da contribuição sindical patronal, de exigibilidade compulsória de todos os integrantes de uma categoria econômica, tendo sua base de cálculo no capital social da empresa, sendo a abertura da empresa na Junta Comercial o suficiente para a configuração da relação jurídico-tributária e, por consequência, para exigência do tributo.

Prosseguindo com a análise do artigo 580 da CLT e seus parágrafos, observamos, ainda, hipótese em que a contribuição sindical patronal não será devida. Trata-se de expressa isenção conferida no § 6º, “*as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos*”.

A isenção é uma possibilidade normativa de dispensa legalmente qualificada. Com efeito, o inciso I do art. 111 do

CTN prevê interpretação literal para as causas de exclusão do crédito tributário que são a isenção e a anistia. Estes dois institutos não impedem a ocorrência do fato gerador, porém, desobrigam da prestação pecuniária dada uma condição particular, como aquela prevista no § 6º, da CLT, acima.

Desse modo, interpretando todas as disposições pertinentes, verifica-se que pela CLT, com exceção da situação mencionada no citado parágrafo, nenhuma outra pessoa – ou mesmo condição – é causa para a dispensa do recolhimento da contribuição sindical patronal.

O conteúdo do art. 108 do CTN confirma esse entendimento ao determinar que na ausência de disposição “expressa” para aplicação da legislação tributária, devem ser utilizadas sucessivamente a analogia, os princípios gerais de direito tributário, de direito público e de equidade. O CTN também alerta que o instituto da analogia NÃO pode ser utilizado para exigência de tributo não previsto em lei (§1º) e a equidade, por sua vez, NÃO pode ser utilizada para a dispensa de pagamento de tributo devido (§2º).

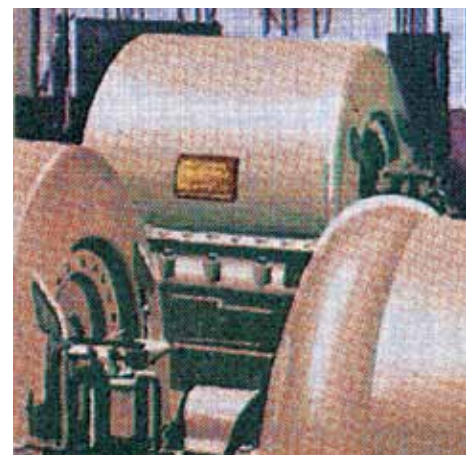
Portanto, as conclusões consistentes em ampliar a isenção da contribuição sindical patronal além de manifestamente equivocadas, constituem verdadeira afronta aos princípios gerais da norma tributária (estrita legalidade), invalidando, ainda, as garantias constitucionais da autonomia sindical e da não intervenção do poder público no sindicalismo.

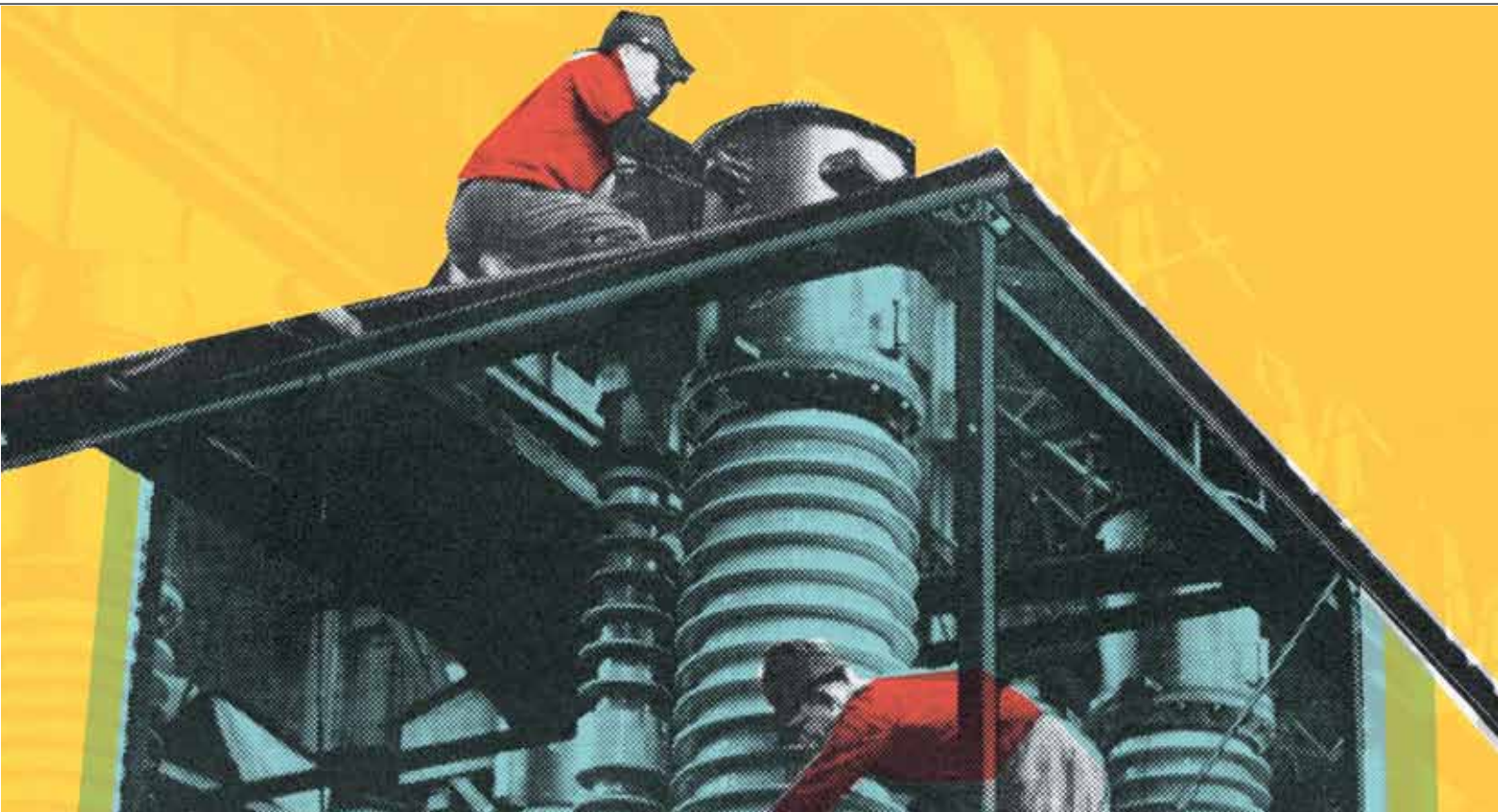
Não se pode ignorar, contudo, que de forma lamentável, o STF reconheceu recentemente a existência de outra suposta isenção da contribuição sindical patronal: trata-se da condição das micro

e pequenas empresas optantes pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006), com base em interpretação extensiva não expressa na lei, que fugiu da melhor técnica jurídica e que tem sido acatada por alguns julgadores.

Vale reforçar, contudo, o antagonismo que tal interpretação representa, já que são justamente as micro e pequenas empresas as que mais carecem da força do sindicalismo patronal e que deveriam contribuir para o fortalecimento de sua atuação. Destarte, as entidades sindicais têm vital papel na sociedade e sua representação vai muito além da celebração de instrumentos coletivos de trabalho.

Nesse sentido, se todas as ações promovidas pelos sindicatos (elaboração de estudos e pareceres diversos, apresentação de pleitos aos órgãos públicos, cursos e eventos, novidades e oportunidades de negócios no setor, custeio de planos e parcerias para convênio etc.) são disponibilizadas, sem distinção, ao grupo pleno de indivíduos ou empresas integrantes das categorias representadas, é verdadeiro absurdo jurídico a exclusão de quaisquer beneficiários desta representação da esfera de obrigatoriedade da contribuição sindical. [8]





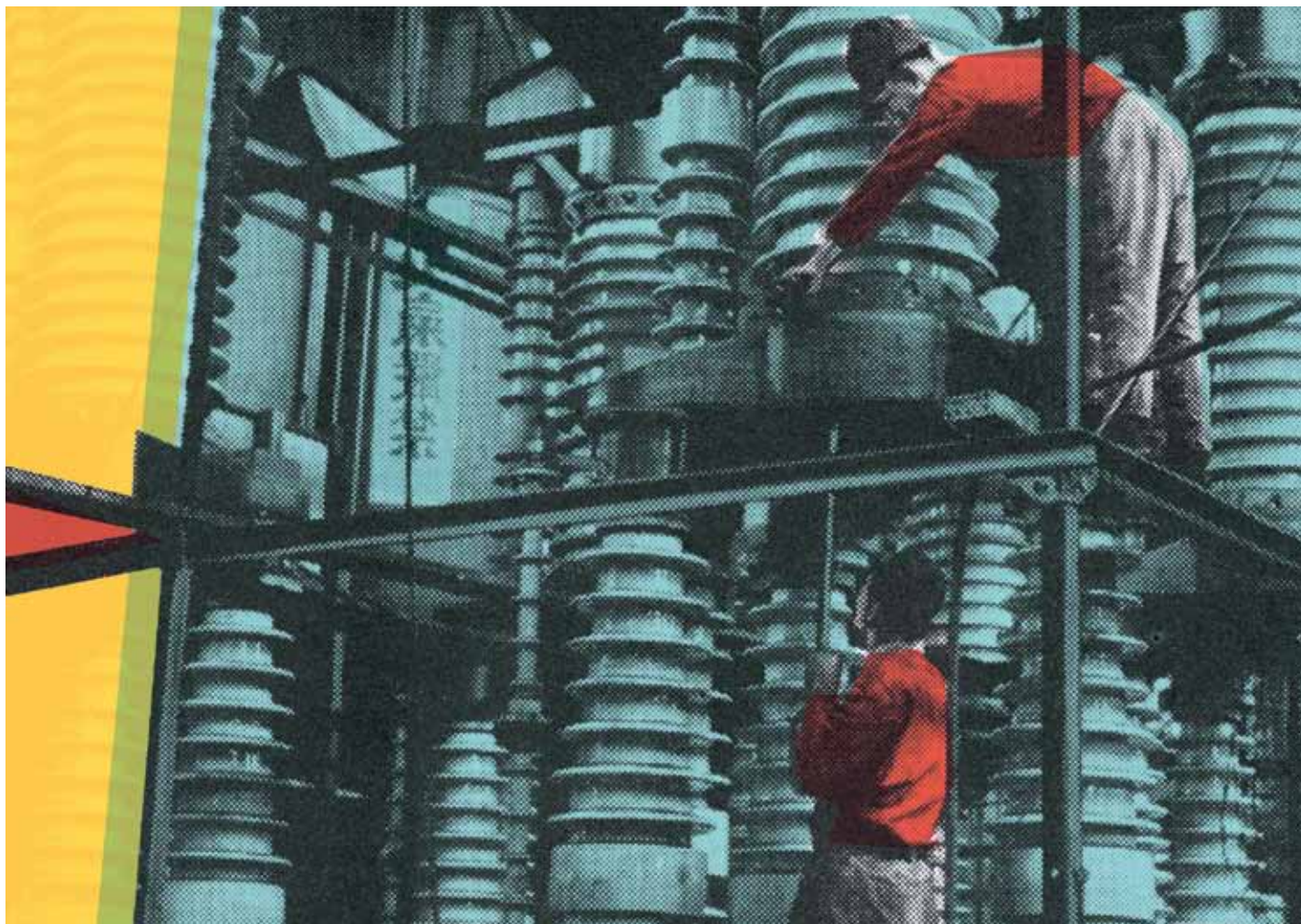
TODA EMPRESA É CONTRIBUINTE DA SINDICAL PATRONAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTACA A OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO

Há algum tempo, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve a oportunidade de se pronunciar sobre a natureza jurídica da contribuição sindical, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 1.076-0/1994. O relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence que, em seu voto, destacou não apenas tratar-se de uma obrigação tributária, como também extensiva a todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação. *In verbis*:

“Financiamento de campanhas eleitorais: vedação de contribuições de entidades sindicais ou de classe (L. 8.713/93, art. 45, VI): arguição de inconstitucionalidade por violação do princípio da isonomia: medida cautelar indeferida, vencido em parte o relator e os que o acompanharam, que a deferiam para suspender a proibição dirigida às entidades não sindicais de classe. 1. Considerações gerais

sobre o problema da regulação e da tentativa de redução à medida do inevitável da influência do poder econômico nas eleições – desafio mais dramático do Direito Eleitoral contemporâneo – e acerca do ensaio de solução da L. 8.713/93, que, reconhecendo a superação do ingênuo modelo proibitivo da legislação anterior, rendeu-se (com a permissão das contribuições eleitorais de pessoas jurídicas e particularmente das empresas privadas) à realidade incontornável da interferência do poder econômico na disputa do poder político, a fim de buscar discipliná-la. 2. Manutenção, não obstante, da vedação de contribuições de entidades de classe, sindicais ou não: arguição de sua inconstitucionalidade por afronta à isonomia. 3. Oponibilidade ao legislador do princípio constitucional da igualdade, que, somado à consagração explícita



do princípio do devido processo legal, se traduz na exigência da razoabilidade das disposições legais e na proscrição da lei arbitrária. 4. Razoabilidade da proibição questionada, com relação às entidades sindicais, dada a limitação do princípio constitucional de sua liberdade e autonomia pela regra, também constitucional, da unicidade, que além de conferir-lhes poder de representação de toda uma categoria – independentemente da filiação individual dos que a compõem – propicia a manutenção da contribuição sindical, estabelecida por lei e de inequívoco caráter tributário, cujo âmbito de incidência também se estende a todos os integrantes da categoria respectiva.”

Prosseguiu o Ministro, neste mesmo voto, da seguinte forma: “24. De outro lado, a regra constitucional da unicidade, se não o impõe, ao menos possibilita outro dado característico da organização sindical brasileira, a que se deu, no contexto da legislação eleitoral, um significado particular: refiro-me à manutenção prevista na Constituição mesma (art. 8º, IV, *in fine*), da contribuição sindical, estabelecida por lei (CLT, art. 578 ss.), cujo âmbito de incidência não se restringe aos filiados ao sindicato, mas se estende compulsoriamente a todos os partícipes da categoria respectiva (cf. Arion Sayão Romita, Os Direitos Sociais na Constituição, p. 226).”

Acatando a mesma tese, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já manifestou acertado entendimento de que a contribuição sindical patronal, como um tributo, é devida por todos os integrantes da categoria. Assim foi registrado:

“Sustentam as recorrentes que, por não possuírem empregados, não estão sujeitas à contribuição sindical. (...) Consta do *v acórdão*: No que pertine a esta matéria, adotamos como razões de decidir aquelas adotadas no voto proferido pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Ney Fernando Olivé Malhadas nos autos 35110-2008-012-09-00-9 (ACO-28241-2009) em decisão recentíssima envolvendo a mesma entidade

sindical (...), publicada em 01/09/2009, no âmbito desta c. Turma, cujo teor é o seguinte: A contribuição sindical prevista no artigo 149 da CF/88 é de interesse da categoria profissional ou econômica. Tem natureza tributária, pois instituída por lei e seu pagamento é obrigatório, independentemente de associação do representado à respectiva entidade. Estipula o art. 579 da CLT o fato gerador do tributo, qual seja, o fato de integrar determinada categoria econômica ou profissional, sendo o credor da contribuição o sindicato representativo da categoria. Portanto, não há de se falar em existência de empregados como elemento do fato gerador da obrigação tributária, pois a lei estabelece de modo expresso e em caráter exclusivo a pertença da categoria econômica como fato gerador (art. 579, CLT). Assim, observa-se que a legislação não distinguiu as empresas sem empregados daquelas com empregados para efeito da contribuição sindical, bastando o sujeito passivo da relação tributária integrar a categoria econômica para a incidência do tributo. Em outra oportunidade também foi decidido neste E. TRT: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – EMPRESA FORMADA POR PROFISSIONAIS LIBERAIS – NÃO ISENÇÃO, AINDA QUE NÃO POSSUA QUADRO DE EMPREGADOS – É entendimento já pacificado de que a Constituição da República de 1988 recepcionou a contribuição sindical compulsória prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, a qual tem natureza tributária e é recolhida, anualmente, pelos empregadores e trabalhadores, sendo exigível, portanto, de todos os integrantes de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independente-

mente de serem ou não filiados. O fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontra-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal, devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (art. 580 da CLT). Portanto, o fato gerador da obrigação do recolhimento é a circunstância da empresa estar inserida em uma determinada categoria econômica, não havendo exigência, no art. 579 da CLT, da existência ou não de empregados. Se um profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical (§ 40 do art. 580 da CLT), com maior razão também o está qualquer outra empresa, mesmo que não possua empregados. Recurso do sindicato réu ao qual se dá provimento, no particular (TRT 9ª Região – ACO 29666-2007-002-09-00-8, Rel. Edmilson Antônio de Lima, julgamento 02.09.2008)". (PROCESSO TST-AIRR-3153640-69.2008.5.09.0016).

Mencionamos ainda, outra decisão do TST nesse mesmo sentido: RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR. Os arts. 578 e 579 da CLT dirigem-se a todo aquele que pertença a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Discute-se, nos autos, se a ausência de empregados exclui, ou não, a empresa da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, prevista no art. 480, III, da CLT. A obrigatoriedade da contribuição sindi-

cal anual está prevista nos arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem: (...) Depreende-se, assim, que todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários, que integrem uma determinada categoria econômica ou profissional, estejam obrigados por lei ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante, para tanto, que a empresa tenha, ou não, empregados (...). Nos elucidativos ensinamentos de Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2005. P. 1.169), o fato gerador da contribuição sindical é a situação definida nos arts. 578 e 579 da CLT: estar o sujeito passivo participando de determinada categoria sindical." E, a respeito das contribuições sindicais, acrescenta: "São elas contribuições parafiscais, tendo a Constituição da República de 1988 (art. 149) enquadrado-as no gênero contribuições sociais. A elas estão sujeitos todos os que pertencerem a uma determinada categoria econômica (...)" Nesse contexto, os preceitos legais dirigem-se a todo aquele que pertença a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. (...) (PROCESSO TST-RR-219000-30.2009.5.04.0202).

Finalmente e em conclusão, é imperioso destacar que a inobservância das regras tributárias de isenção demonstradas na primeira parte deste trabalho, além de configurar ausência de técnica de hermenêutica jurídica, pode desencadear uma séria de consequências desinteressantes para a sociedade empresarial, contrariando o plano e os objetivos claramente definidos em nosso ordenamento jurídico. [8]



MÉDICOS CUBANOS – SUSTOS TRABALHISTAS

O governo, que previa gastar R\$ 511 milhões ao contratar os médicos cubanos, terá de desembolsar mais de R\$ 1 bilhão. Ele desconhecia que precisa recolher contribuições previdenciárias.

Li nos jornais que o governo se assustou ao saber que o subterfúgio da “bolsa formação” a ser usado para remunerar os médicos cubanos não está isento do recolhimento das contribuições previdenciárias. O aviso veio da Secretaria da Receita Federal. O órgão alertou que a importância mensal paga aos médicos constitui salário e, como tal, está sujeita ao recolhimento ao INSS de 11% pelos contratados e de 20% pelo contratante. Para o governo, a despesa mensal subiu de R\$ 10 mil para R\$ 12 mil por médico.

Como se trata de salário, haverá sobre ele incidência de todos os encargos sociais (FGTS, seguro acidente do trabalho, salário-educação, descanso semanal remunerado, férias, abono, aviso prévio e outros) que somam 102,43% do salário. É isso que diz a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O governo, que previa gastar R\$ 511 milhões para contratar quatro mil médicos cubanos por quatro anos, terá de reservar mais de R\$ 1 bilhão só para

**SUPONHO QUE OS
COMPETENTES ADVOGADOS
DA UNIÃO TENHAM
PREVENIDO OS NOSSOS
GOVERNANTES SOBRE OS
RISCOS. TUDO INDICA,
PORÉM, QUE A URGÊNCIA
PARA MONTAR UM
PROGRAMA ELEITORAL
FALOU MAIS ALTO**

essas despesas. Não estão nessa conta os gastos com transporte e acomodação dos médicos no Brasil, tampouco os adicionais por insalubridade e periculosidade a que muitos farão jus.

Suponho que os competentes advogados da União tenham prevenido os nossos governantes sobre os riscos a que estavam submetendo a Nação. Tudo indica, porém, que a urgência para montar um programa eleitoral falou mais alto. E venceu.

Tenho estranhado o silêncio do Ministério Público do Trabalho. Mais surpreendente ainda é a indiferença das centrais sindicais que, sendo contrárias à necessária regularização da terceirização no Brasil, assistem pacificamente

a um tipo de contratação que tem tudo do trabalho escravo. Basta lembrar que os médicos cubanos não podem trazer seus familiares, estão impedidos de sair do Brasil e ainda têm 70% do seu salário confiscado e remetido ao governo cubano. Situações mais brandas que essas têm sido denunciadas pelas centrais sindicais como “análogas ao trabalho escravo”. Nesse caso, “ouve-se um sonoro silêncio”.

Para dizer o mínimo, a fórmula escolhida pelo governo agrediu o interesse nacional. Por mais nobres que sejam os propósitos do programa Mais Médicos, nada justificava afrontar o nosso ordenamento jurídico de forma tão contundente. Afinal, tudo poderia ser feito seguindo as regras vigentes, como, aliás, ocorre com os médicos que vêm da Argentina, de Portugal, da Espanha e de outros países que aqui estão para ajudar a aliviar a dor dos brasileiros. Até quando nossos governantes poderão desperdiçar o dinheiro do povo impunemente? [s]

José Pastore é presidente do Conselho de Relações do Trabalho da FecomercioSP

